

PCT

REQUERIMENTO

O abaixo assinado solicita que o presente pedido internacional seja processado de acordo com o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes

Reservado para o Organismo receptor

Pedido internacional No.

Data do depósito internacional

Nome do Organismo receptor e "Pedido internacional PCT"

Referência do processo do requerente ou do mandatário (facultativo) (25 caracteres no máximo)

Quadro No. I TÍTULO DA INVENÇÃO

Quadro No. II REQUERENTE

Esta pessoa é também inventor.

Nome e endereço: (Apelido seguido do nome próprio; no caso de uma pessoa jurídica a designação oficial completa. O endereço deve incluir o código postal e o nome do país. O país do endereço indicado neste quadro é o Estado de domicílio do requerente se não for indicado nenhum domicílio abaixo).

No. de telefone

No. de fax

No. do registo do requerente junto do Organismo

Autorização relativa ao correio eletrónico: o facto de marcar uma das casas abaixo autoriza o Organismo receptor, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Secretaria Internacional e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, a utilizar o endereço de correio eletrónico indicado neste quadro para enviar, se tal desejarem esses organismos, notificações relativas a este pedido internacional,

como notificações preliminares seguidas por notificações em papel; ou

exclusivamente em forma eletrónica (não será enviada nenhuma notificação em papel)

Correio eletrónico:

Nacionalidade (siglas do país):

Domicílio (siglas do país):

Esta pessoa é requerente para:

todos os Estados designados

os Estados indicados no quadro suplementar

Quadro No. III OUTRO(S) REQUERENTE(S) E/OU OUTRO(S) INVENTOR(ES)

Outros requerentes e/ou outros inventores são indicados numa folha de continuação.

Quadro No. IV MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE COMUM; OU ENDEREÇO PARA A CORRESPONDÊNCIA

A pessoa identificada a seguir é/foi nomeada para actuar em nome do(s) requerente(s) perante as autoridades internacionais competentes, como:

mandatário

representante comum

Nome e endereço: (Apelido seguido do nome próprio; no caso de uma pessoa jurídica, a designação oficial completa. O endereço deve incluir o código postal e o nome do país).

No. de telefone

No. de fax

No. do registo do mandatário junto do Organismo

Autorização relativa ao correio eletrónico: o facto de marcar uma das casas abaixo autoriza o Organismo receptor, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Secretaria Internacional e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, a utilizar o endereço de correio eletrónico indicado neste quadro para enviar, se tal desejarem esses organismos, notificações relativas a este pedido internacional,

como notificações preliminares seguidas por notificações em papel; ou

exclusivamente em forma eletrónica (não será enviada nenhuma notificação em papel)

Correio eletrónico:

Endereço para a correspondência: marcar esta casa se não for/tiver sido nomeado nenhum mandatário ou representante comum e o espaço acima for utilizado para indicar um endereço especial para o qual deve ser enviada a correspondência.

Quadro No. III OUTRO(S) REQUERENTE(S) E/OU OUTRO(S) INVENTOR(ES)	
Se não for utilizado nenhum dos seguintes sub-quadros, esta folha não deve ser incluída no requerimento.	
Nome e endereço: <i>(Apelido seguido do nome próprio; no caso de uma pessoa jurídica a designação oficial completa. O endereço deve incluir o código postal e o nome do país. O país do endereço indicado neste quadro é o Estado de domicílio do requerente se nenhum domicílio for indicado abaixo).</i>	Esta pessoa é: <input type="checkbox"/> apenas requerente <input type="checkbox"/> requerente e inventor <input type="checkbox"/> apenas inventor <i>(se esta casa for marcada, não preencher o seguinte espaço).</i>
	No. do registo do requerente junto do Organismo
Nacionalidade <i>(siglas do país):</i>	Domicílio <i>(siglas do país):</i>
Esta pessoa é requerente para: <input type="checkbox"/> todos os Estados designados	<input type="checkbox"/> os Estados indicados no quadro suplementar
Nome e endereço: <i>(Apelido seguido do nome próprio; no caso de uma pessoa jurídica a designação oficial completa. O endereço deve incluir o código postal e o nome do país. O país do endereço indicado neste quadro é o Estado de domicílio do requerente se nenhum domicílio for indicado abaixo).</i>	Esta pessoa é: <input type="checkbox"/> apenas requerente <input type="checkbox"/> requerente e inventor <input type="checkbox"/> apenas inventor <i>(se esta casa for marcada, não preencher o seguinte espaço).</i>
	No. do registo do requerente junto do Organismo
Nacionalidade <i>(siglas do país):</i>	Domicílio <i>(siglas do país):</i>
Esta pessoa é requerente para: <input type="checkbox"/> todos os Estados designados	<input type="checkbox"/> os Estados indicados no quadro suplementar
Nome e endereço: <i>(Apelido seguido do nome próprio; no caso de uma pessoa jurídica a designação oficial completa. O endereço deve incluir o código postal e o nome do país. O país do endereço indicado neste quadro é o Estado de domicílio do requerente se nenhum domicílio for indicado abaixo).</i>	Esta pessoa é: <input type="checkbox"/> apenas requerente <input type="checkbox"/> requerente e inventor <input type="checkbox"/> apenas inventor <i>(se esta casa for marcada, não preencher o seguinte espaço).</i>
	No. do registo do requerente junto do Organismo
Nacionalidade <i>(siglas do país):</i>	Domicílio <i>(siglas do país):</i>
Esta pessoa é requerente para: <input type="checkbox"/> todos os Estados designados	<input type="checkbox"/> os Estados indicados no quadro suplementar
Nome e endereço: <i>(Apelido seguido do nome próprio; no caso de uma pessoa jurídica a designação oficial completa. O endereço deve incluir o código postal e o nome do país. O país do endereço indicado neste quadro é o Estado de domicílio do requerente se nenhum domicílio for indicado abaixo).</i>	Esta pessoa é: <input type="checkbox"/> apenas requerente <input type="checkbox"/> requerente e inventor <input type="checkbox"/> apenas inventor <i>(se esta casa for marcada, não preencher o seguinte espaço).</i>
	No. do registo do requerente junto do Organismo
Nacionalidade <i>(siglas do país):</i>	Domicílio <i>(siglas do país):</i>
Esta pessoa é requerente para: <input type="checkbox"/> todos os Estados designados	<input type="checkbox"/> os Estados indicados no quadro suplementar
Nome e endereço: <i>(Apelido seguido do nome próprio; no caso de uma pessoa jurídica a designação oficial completa. O endereço deve incluir o código postal e o nome do país. O país do endereço indicado neste quadro é o Estado de domicílio do requerente se nenhum domicílio for indicado abaixo).</i>	Esta pessoa é: <input type="checkbox"/> apenas requerente <input type="checkbox"/> requerente e inventor <input type="checkbox"/> apenas inventor <i>(se esta casa for marcada, não preencher o seguinte espaço).</i>
	No. do registo do requerente junto do Organismo
Nacionalidade <i>(siglas do país):</i>	Domicílio <i>(siglas do país):</i>
Esta pessoa é requerente para: <input type="checkbox"/> todos os Estados designados	<input type="checkbox"/> os Estados indicados no quadro suplementar
<input type="checkbox"/> Outros requerentes e/ou outros inventores são indicados numa folha de continuação.	

Quadro suplementar

Se o quadro suplementar não for utilizado, esta folha não deve ser incluída no requerimento.

1. *Se, em qualquer dos quadros – excepto os Quadros No. VIII i) a v) para os quais é fornecido um quadro de continuação especial – o espaço for insuficiente para conter todas as informações: neste caso, escrever “Continuação do Quadro No. ...” (indicar o número do quadro) e fornecer as informações de acordo com as instruções dadas no quadro em que o espaço era insuficiente, especialmente:*
 - i) *se for necessário indicar mais de uma pessoa como requerente e/ou inventor e não se dispuser de uma “folha de continuação”: neste caso, escrever “Continuação do Quadro No. III” e fornecer, para cada pessoa suplementar, o mesmo tipo de informações que as que são requeridas no Quadro No. III. O país do endereço indicado neste quadro é o Estado de domicílio do requerente se nenhum domicílio for indicado abaixo;*
 - ii) *se, no Quadro No. II ou em qualquer dos sub-quadros do Quadro No. III, a indicação “os Estados indicados no quadro suplementar” for marcada: neste caso, escrever “Continuação do Quadro No. II”, ou “Continuação do Quadro No. III”, ou “Continuação dos Quadros No. II e III” (conforme o caso), indicar o(s) nome(s) do(s) requerente(s) em causa e, junto a (cada) nome, o Estado para o qual, ou os Estados para os quais, a pessoa mencionada tem a qualidade de requerente (e/ou, se for caso disso, a menção “patente da ARIPO”, “patente eurasiática”, “patente europeia” ou “patente da OAPI”);*
 - iii) *se, no Quadro No. II ou em qualquer dos sub-quadros do Quadro No. III, o inventor ou o inventor/requerente não for considerado inventor por todos os Estados designados: neste caso, escrever “Continuação do Quadro No. II”, ou “Continuação do Quadro No. III”, ou “Continuação dos Quadros No. II e III” (conforme o caso), indicar o(s) nome(s) do(s) inventor(es) em causa e, junto a (cada) nome, o Estado para o qual, ou os Estados para os quais, a pessoa mencionada tem a qualidade de inventor (e/ou, se for caso disso, a menção “patente da ARIPO”, “patente eurasiática”, “patente europeia” ou “patente da OAPI”);*
 - iv) *se, além do(s) mandatário(s) indicados no Quadro No. IV, houver outros mandatários: neste caso, escrever “Continuação do Quadro No. IV” e fornecer para cada mandatário suplementar os mesmo tipo de informações que as que são requeridas no Quadro No. IV;*
 - v) *se, no Quadro No. VI, a prioridade de mais de três pedidos anteriores forem reivindicadas: neste caso, escrever “Continuação do Quadro No. VI” e fornecer para cada pedido anterior suplementar os mesmo tipo de informações que as que são requeridas no Quadro No. VI.*
2. *Se o requerente tiver a intenção de indicar que deseja que o pedido internacional seja tratado, em certos Estados designados, como um pedido de patente de adição de certificado de adição de certificado, de autor de invenção, de adição ou de certificado de utilidade de adição: neste caso, escrever o nome ou o código de duas letras de cada Estado designado em causa, assim como “patente de adição”, “certificado de adição”, “certificado de autor de invenção de adição” ou “certificado de utilidade de adição”, o número do pedido original, ou da patente original ou de outro título original, e a data de concessão da patente original ou de outro título original, ou a data de depósito do pedido original (Regras 4.11.a)ii) e 49bis.1.a) ou b)).*
3. *Se o requerente tiver a intenção de indicar que deseja que o pedido internacional seja tratado, nos Estados Unidos da América, como um pedido de “continuation” ou de “continuation-in-part” de um pedido anterior: neste caso, escrever “Estados Unidos da América” ou “US” e “continuation” ou “continuation-in-part” e o número e a data de depósito do pedido original (Regras 4.11.a)ii) e 49bis.1.d)).*

Quadro No. V DESIGNAÇÕES

O depósito deste requerimento **constitui, de acordo com a Regra 4.9.a), a designação** de todos os Estados Contratantes vinculados pelo PCT na data do depósito internacional, para os fins da concessão de qualquer tipo de protecção disponível e, se for caso disso, para os fins da concessão tanto de patentes regionais como de patentes nacionais.

Porém,

- DE a Alemanha **não é designada** para nenhum tipo de protecção nacional
 JP o Japão **não é designado** para nenhum tipo de protecção nacional
 KR a República da Coreia **não é designada** para nenhum tipo de protecção nacional

(As casas acima só podem ser utilizadas para excluir (irrevogavelmente) as designações em questão se, no momento do depósito, ou posteriormente de acordo com a Regra 26bis.1, o pedido internacional reivindicar, no Quadro No. VI, a prioridade de um pedido nacional anterior depositado no Estado em questão, para evitar que esse pedido nacional anterior deixe de produzir efeitos, em virtude da legislação nacional).

Quadro No. VI REIVINDICAÇÃO E DOCUMENTO DE PRIORIDADE

A prioridade do(s) seguinte(s) pedidos anterior(es) é reivindicada:

Data do depósito do pedido anterior (dia/mês/ano)	Número do pedido anterior	No caso de o pedido anterior ser:		
		um pedido nacional: país ou membro da OMC	um pedido regional: Organismo regional	um pedido internacional: Organismo receptor
Ponto 1)				
Ponto 2)				
Ponto 3)				

- Outras reivindicações de prioridade são indicadas no quadro suplementar.

Fornecimento do(s) documento(s) de prioridade:

- Pede-se que o **Organismo receptor** prepare e transmita à Secretaria Internacional uma cópia certificada do(s) pedido(s) anterior(es) (se o(s) pedido(s) anteriore(s) tiver(em) sido depositado(s) junto ao Organismo receptor que, para os fins deste pedido internacional, é o Organismo receptor) identificado(s) acima como:

- todos os pontos ponto 1) ponto 2) ponto 3) outros, ver o quadro suplementar

- Pede-se que a **Secretaria Internacional** obtenha a partir de uma biblioteca digital uma cópia certificada do(s) pedido(s) anterior(es) identificado(s) acima, utilizando, se for caso disso, o(s) código(s) de acesso indicado(s) abaixo (se a Secretaria Internacional puder obter o(s) pedido(s) anterior(es) a partir de uma biblioteca digital):

- ponto 1) código de acesso _____ ponto 2) código de acesso _____ ponto 3) código de acesso _____ outros, ver o quadro suplementar

Restaurar o direito de prioridade: pede-se que o Organismo receptor restaure o direito de prioridade a respeito do(s) pedido(s) anterior(es) identificado(s) acima ou no quadro suplementar como ponto(s): (_____). (Ver também as notas sobre Quadro No. VI; **é necessário** fornecer mais informações para apoiar um pedido de restauração do direito de prioridade).

Incorporação por referência: quando um elemento do pedido internacional mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e) ou uma parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos mencionados na Regra 20.5.a) ou um elemento ou parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos mencionados na Regra 20.5bis.a), não estiver de outro modo incluído no pedido internacional mas estiver totalmente incluído no pedido anterior cuja prioridade é reivindicada na data em que um ou mais elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) tenham sido recebidos pela primeira vez pelo Organismo receptor, esse elemento ou parte é, sob reserva de confirmação de acordo com a Regra 20.6, incorporada por referência neste pedido internacional para os fins da Regra 20.6.

Quadro No. VII AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Escolha da Autoridade responsável pela pesquisa internacional (ISA) (se duas ou mais Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional forem competentes para efectuar a pesquisa internacional, indicar a Autoridade escolhida; o código de duas letras pode ser utilizado):

ISA /

Quadro No. VIII.i) DECLARAÇÃO: IDENTIDADE DO INVENTOR

A declaração deve conformar-se com o texto normalizado previsto na Instrução 211; ver as notas sobre os Quadros No. VIII, VIII i) a v) (generalidades) e as notas específicas sobre o Quadro No. VIII.i). Se este quadro não for utilizado, esta folha não deve ser incluída no requerimento.

Declaração relativa à identidade do inventor (Regras 4.17.i) e 51bis.1.a)i):

Esta declaração continua na folha seguinte, “Continuação do Quadro No. VIII. i)”.

Quadro No. VIII.ii) DECLARAÇÃO: DIREITO DE PEDIR E OBTER UMA PATENTE

A declaração deve conformar-se com o texto normalizado previsto na Instrução 212; ver as notas sobre os Quadros No. VIII, VIII.i) a v) (generalidades) e as notas específicas sobre o Quadro No. VIII.ii). Se este quadro não for utilizado, esta folha não deve ser incluída no requerimento.

Declaração relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de pedir e obter uma patente (Regras 4.17.ii) e 51bis.1.a ii)) no caso de a declaração de acordo com a Regra 4.17. iv) não ser apropriada:

Esta declaração continua na folha seguinte, “Continuação do Quadro No. VIII.ii)”.

Quadro No. VIII.iii) DECLARAÇÃO: DIREITO DE REIVINDICAR A PRIORIDADE

A declaração deve conformar-se com o texto normalizado previsto na Instrução 213; ver as notas sobre os Quadros No VIII, VIII.i) a v) (generalidades) e as notas específicas sobre o Quadro No. VIII.iii). Se este quadro não for utilizado, esta folha não deve ser incluída no requerimento.

Declaração relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de reivindicar a prioridade do pedido anterior especificado abaixo, no caso de o requerente não ser o requerente que depositou o pedido anterior, ou no caso de o nome do requerente ter mudado desde o depósito do pedido anterior (Regras 4.17.iii) e 51bis.1.a)iii):

Esta declaração continua na folha seguinte, “Continuação do Quadro No. VIII.iii)”.

Quadro No. VIII.iv) DECLARAÇÃO: AUTORIA DA INVENÇÃO (apenas para os fins da designação dos Estados Unidos da América)

A declaração deve conformar-se com o texto normalizado previsto na Instrução 214; ver as notas sobre os Quadros No. VIII, VIII.i) a v) (generalidades) e as notas específicas sobre o Quadro No. VIII.iv). Se este quadro não for utilizado, esta folha não deve ser incluída no requerimento.

**Declaração de autoria da invenção (Regras 4.17.iv) e 51bis.1.a)iv))
para os fins da designação dos Estados Unidos da América**

Declaro, por este meio, que creio ser o inventor original ou um co-inventor original de uma invenção reivindicada no pedido.

Esta declaração refere-se ao pedido internacional de que faz parte (se a declaração for apresentada com o pedido).

Esta declaração refere-se ao pedido internacional No. PCT/.....(se a declaração for apresentada de acordo com a Regra 26ter).

Declaro, por este meio, que o pedido internacional acima identificado foi feito ou autorizado a ser feito por mim.

Reconheço, por este meio, que qualquer declaração falsa intencional feita por este meio é punível por multa ou prisão não superior a cinco (5) anos, ou ambas as coisas, de acordo com a Seção 1001 do Título 18 do Código dos Estados Unidos.

Nome:

Domicílio:
(cidade e Estado dos Estados Unidos da América, se for caso disso, ou país)

Endereço postal:
.....
.....

Assinatura do inventor: Data:
(A assinatura deve ser a do inventor e não a do mandatário)

Nome:

Domicílio:
(cidade e Estado dos Estados Unidos da América, se for caso disso, ou país)

Endereço postal:
.....
.....

Assinatura do inventor: Data:
(A assinatura deve ser a do inventor e não a do mandatário)

Nome:

Domicílio:
(cidade e Estado dos Estados Unidos da América, se for caso disso, ou país)

Endereço postal:
.....
.....

Assinatura do inventor: Data:
(A assinatura deve ser a do inventor e não a do mandatário)

Esta declaração continua na folha seguinte, “Continuação do Quadro No. VIII.iv)”.

Quadro No. VIII.v) DECLARAÇÃO: DIVULGAÇÕES NÃO PREJUDICIAIS OU EXCEPÇÕES À FALTA DE NOVIDADE

A declaração deve conformar-se com o texto normalizado previsto na Instrução 215; ver as notas sobre os Quadros No. VIII, VIII.i) a v) (generalidades) e as notas específicas sobre o Quadro No. VIII.v). Se este quadro não for utilizado, esta folha não deve ser incluída no requerimento.

Declaração relativa a divulgações não prejudiciais ou exceções à falta de novidade (Regras 4.17.v) e 51bis.1.a)v):

Esta declaração continua na folha seguinte, “Continuação do Quadro No. VIII.v)”.

Continuação do Quadro No. VIII.i) a v) DECLARAÇÃO

Se, em qualquer dos Quadros No. VIII.i) a v), o espaço for insuficiente para conter todas as informações, inclusive no caso em que se devem nomear mais de três inventores no Quadro No. VIII.iv), neste caso, escrever "Continuação do Quadro No. VIII ..." (completar o número do quadro com o número do ponto em questão) e fornecer as informações do mesmo modo exigido para o quadro em que o espaço era insuficiente. Se mais espaço for necessário em duas ou mais declarações, um quadro de continuação deve ser utilizado para cada uma dessas declarações. Se este quadro não for utilizado, esta folha não deve ser incluída no requerimento.

Quadro No. IX LISTA DE CONTROLE para depósitos feitos em PAPEL – esta folha só deve ser utilizada quando o depósito de um pedido internacional for feito em **PAPEL**

Este pedido internacional contém o seguinte:	Número de folhas	Este pedido internacional é acompanhado pelo(s) seguinte(s) documento(s) (<i>marcar as casas apropriadas e indicar na coluna da direita o número de cada documento</i>)	Número de documentos
a) formulário de requerimento PCT/RO/101 (incluindo quaisquer declarações e folhas suplementares). :		1. <input type="checkbox"/> folha de cálculo das taxas :	
b) descrição (excluindo qualquer parte da listagem de sequências da descrição, ver f) abaixo) :		2. <input type="checkbox"/> procuração separada original :	
c) reivindicações :		3. <input type="checkbox"/> procuração geral original :	
d) resumo :		4. <input type="checkbox"/> cópia da procuração geral; número de referência : :	
e) desenhos (se for caso disso). :		5. <input type="checkbox"/> documento(s) de prioridade indicado(s) no Quadro No. VI no(s) ponto(s): :	
f) parte da listagem de sequências da descrição (se for caso disso). :		6. <input type="checkbox"/> tradução do pedido internacional em (<i>língua</i>): :	
		7. <input type="checkbox"/> indicações separadas relativas a microrganismos depositados ou a outro material biológico :	
		8. <input type="checkbox"/> (<i>somente quando o item (f) estiver marcado na coluna esquerda</i>) cópia da listagem de sequências em forma eletrônica (ficheiro texto segundo o Anexo C/ST.25) em suporte(s) físico(s) de dados, não fazendo parte do pedido internacional, fornecida apenas para os fins da pesquisa internacional de acordo com a Regra 13ter (tipo e número de suportes físicos de dados). :	
		9. <input type="checkbox"/> (<i>somente quando o item (f) (na coluna esquerda) e o item 8 (acima) estiverem marcados</i>) uma declaração confirmando que “as informações em forma eletrônica submetidas de acordo com a Regra 13ter são idênticas à listagem de sequências contida no pedido internacional” depositado em papel. :	
Número total de folhas :		10. <input type="checkbox"/> cópia dos resultados de pesquisa(s) anterior(es) (Regra 12bis.1.a). :	
		11. <input type="checkbox"/> outros documentos (<i>especificar</i>): :	
Figura dos desenhos que deve acompanhar o resumo:		Língua do depósito do pedido internacional:	

Quadro No. IX ASSINATURA DO REQUERENTE, DO MANDATÁRIO OU DO REPRESENTANTE COMUM
Junto a cada assinatura, indicar o nome e a qualidade de quem assina (se tal qualidade não for evidente para quem ler o requerimento).

--

Reservado apenas para o Organismo receptor

1. Data efectiva de recepção do alegado pedido internacional:	2. Desenhos: <input type="checkbox"/> recebidos: <input type="checkbox"/> não recebidos:
3. Data efectiva de recepção, corrigida devido à recepção ulterior, mas dentro do prazo, de documentos ou desenhos que completam o alegado pedido internacional:	
4. Data da recepção, dentro do prazo, das correcções exigidas de acordo com o Artigo 11.2) do PCT:	
5. Autoridade responsável pela pesquisa internacional (se duas ou mais forem competentes):	6. <input type="checkbox"/> Transmissão da cópia de pesquisa diferida até ao pagamento da taxa de pesquisa.

Reservado para a Secretaria Internacional

Data da recepção da via original pela Secretaria Internacional:

NOTAS SOBRE O FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO (PCT/RO/101)

Estas notas destinam-se a facilitar a utilização do formulário de requerimento. Para informações mais pormenorizadas, ver o *PCT Applicant's Guide (Guia do requerente segundo o PCT)*, uma publicação da OMPI, disponível (em inglês e em francês), assim como outros documentos relacionados com o PCT, no sítio web da OMPI: www.wipo.int/pct/en/. As notas baseiam-se nas exigências do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT), do Regulamento de Execução e das Instruções Administrativas do PCT. Em caso de divergência entre estas notas e as referidas exigências, serão aplicáveis estas últimas.

No formulário de requerimento e nestas notas, os termos “Artigo”, “Regra” e “Instrução” devem ser entendidos como as disposições do PCT, do Regulamento de Execução e das Instruções Administrativas do PCT, respectivamente.

O formulário de requerimento deve ser dactilografado ou preenchido em letras de imprensa; as casas podem ser marcadas à mão com tinta escura (Regra 11.9.a) e b)).

O formulário de requerimento e estas notas podem ser retirados do sítio web da OMPI no endereço indicado acima.

ONDE DEPOSITAR O PEDIDO INTERNACIONAL

O pedido internacional (requerimento, descrição, reivindicações, resumo e desenhos se os houver) deve ser depositado junto de um Organismo receptor competente (Artigo 11.1)i), isto é, sem prejuízo de quaisquer disposições aplicáveis em matéria de segurança nacional, à escolha do requerente, quer:

i) o Organismo receptor de um Estado Contratante do PCT, ou que actue para esse Estado, em que o requerente ou, se houver dois ou mais requerentes, pelo menos um deles, esteja domiciliado, ou do qual seja nacional (Regra 19.1.a)i) ou ii) ou b)), quer

ii) a Secretaria Internacional da OMPI em Genebra, Suíça, se o requerente ou, se houver dois ou mais requerentes, pelo menos um deles, estiver domiciliado em, ou for nacional de, qualquer Estado Contratante do PCT (Regra 19.1.a)iii)).

EXEMPLAR DE CONFIRMAÇÃO DO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

No caso de o pedido ter sido inicialmente depositado por fax junto de Organismo receptor que aceita este tipo de depósito (ver o Anexo C do *Guia do requerente segundo o PCT*) isto deve ser indicado na primeira folha do formulário de requerimento pela menção “EXEMPLAR DE CONFIRMAÇÃO” juntamente com a data da transmissão por fax.

REFERÊNCIA DO PROCESSO DO REQUERENTE OU DO MANDATÁRIO

Uma referência do processo pode ser indicada, facultativamente. Não deve exceder 25 caracteres. O Organismo receptor, ou qualquer Autoridade internacional, pode ignorar os caracteres excedentes de 25 (Regra 11.6.f) e Instrução 109).

QUADRO No. I

Título da invenção (Regras 4.3 e 5.1.a): o título da invenção deverá ser breve (conter, de preferência, de duas a sete palavras quando for escrito em, ou traduzido para, o inglês) e preciso. Deve ser idêntico ao cabeçalho da descrição.

QUADROS No. II e III

Generalidades: pelo menos um dos requerentes indicados deve ser residente em, ou nacional de, um Estado Contratante do PCT para o qual o Organismo receptor actue (Artigos 9 e 11.1)i) e Regras 18 e 19). Se o pedido internacional for depositado junto da Secretaria Internacional de acordo com a Regra 19.1.a)iii), pelo menos um dos requerentes deve ser domiciliado em, ou nacional de, qualquer Estado Contratante do PCT.

Indicação a respeito de uma pessoa ser requerente e/ou inventor (Regras 4.5.a) e 4.6.a) e b)):

Casa “Esta pessoa é também inventor” (Quadro No. II): Marcar esta casa se o requerente indicado for também o inventor ou um dos inventores; não marcar esta casa se o requerente for uma pessoa jurídica.

Casa “requerente e inventor” (Quadro No. III): Marcar esta casa se a pessoa indicada for ao mesmo tempo requerente e inventor; não marcar esta casa se o requerente for uma pessoa jurídica.

Casa “apenas requerente” (Quadro No. III): Marcar esta casa se a pessoa indicada for uma pessoa jurídica ou se a pessoa indicada não for também inventor.

Casa “apenas inventor” (Quadro No. III): Marcar esta casa se a pessoa indicada for inventor mas não for também requerente. Isto acontece, por exemplo, no caso de o inventor ter morrido ou cedido a invenção a um cessionário que é o requerente para todos os Estados designados. Não marcar esta casa se a pessoa for uma pessoa jurídica.

No Quadro No. III, deve sempre marcar-se uma das três casas para cada pessoa indicada.

Uma pessoa não deve ser indicada mais de uma vez nos Quadros Nos. II e III, mesmo se for ao mesmo tempo requerente e inventor.

Requerentes diferentes para países designados diferentes (Regras 4.5.d), 18.3 e 19.2): é possível indicar requerentes diferentes para países designados diferentes. Pelo menos um dos requerentes indicados deve ser residente em, ou nacional de, um Estado Contratante do PCT para o qual o Organismo receptor actua, qualquer que seja o Estado ou os Estados designados para os quais esse residente é indicado.

Para a indicação dos Estados designados para os quais uma pessoa é requerente, marcar a casa apropriada (uma só para cada pessoa). Se a pessoa não for um requerente para todos os Estados designados, a casa “os Estados indicados no quadro suplementar” deve ser marcada, e o nome da pessoa deve ser repetido no quadro suplementar com uma indicação dos Estados para os quais essa pessoa é requerente (ver o ponto 1(ii) nesse quadro).

Menção do inventor (Regra 4.1.a)iv) e c)i): É altamente recomendável indicar sempre o nome do inventor porque esta informação é geralmente requerida na fase nacional. Para informações mais pormenorizadas, ver o *PCT Applicant's Guide (Guia do requerente segundo o PCT)*, Anexo B.

Inventores diferentes para Estados designados diferentes (Regra 4.6.c): é possível indicar como inventores pessoas diferentes para Estados designados diferentes (por exemplo, no caso de, a este respeito, as exigências das legislações nacionais dos Estados designados não serem as mesmas); em tal caso, deve ser utilizado o Quadro suplementar (ver o ponto 1.iii)

nesse quadro). Na falta de qualquer indicação, presume-se que o inventor ou os inventores mencionados têm esta qualidade para todos os Estados designados.

Nomes e endereços (Regra 4.4): os apelidos (de preferência em maiúsculas) devem preceder os nomes próprios. Os títulos e os graus universitários devem ser omitidos. Os nomes de entidades jurídicas devem ser indicados pelas suas designações oficiais completas.

O endereço deve ser indicado de modo a permitir uma rápida distribuição postal; deve incluir todas as unidades administrativas pertinentes inclusive número do prédio (se houver), o código postal (se houver) e o nome do país.

Só pode ser indicado um endereço por pessoa. Sobre a indicação de um “endereço especial para a correspondência”, ver as notas sobre o Quadro No. IV.

Números de telefone e de fax e/ou endereço de correio eletrónico devem ser indicados para as pessoas mencionadas nos Quadros No. II e IV de modo a permitir uma comunicação rápida com elas (ver a Regra 4.4.c). Qualquer número de telefone ou de fax deve incluir os códigos aplicáveis de região ou país. Deve ser indicado um único endereço de correio eletrónico.

À não ser que uma das casas aplicáveis seja marcada, qualquer endereço eletrónico fornecido será utilizado apenas para os tipos de comunicação que poderiam ser feitos por telefone. Se uma das casas aplicáveis for seleccionada, o Organismo receptor, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Secretaria Internacional e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional podem enviar ao requerente notificações relativas ao pedido internacional, evitando deste modo atrasos postais ou de expedição. Note-se que nem todos os Organismos enviarão tais notificações por correio eletrónico (para mais informações sobre os procedimentos de cada Organismo ver o Anexo B do *Guia do requerente segundo o PCT*). Se a primeira casa for marcada, quaisquer notificações por correio eletrónico serão sempre seguidas pela notificação oficial escrita sobre papel. Só este exemplar da notificação sobre papel é considerado o exemplar legal e só a data de expedição desse exemplar em papel dará início a qualquer prazo no sentido da Regra 80. Se a segunda casa for marcada, o requerente pede que deixem de ser enviadas notificações em papel e reconhece que a data de expedição indicada no exemplar eletrónico dará início a qualquer prazo no sentido da Regra 80.

Note-se que é ao requerente que incumbe actualizar os elementos do endereço de correio eletrónico e garantir que as mensagens eletrónicas enviadas não sejam obstruídas, por uma razão qualquer, no lado do destinatário. O requerente deve pedir que quaisquer alterações do endereço eletrónico indicado sejam registadas, de preferência directamente na Secretaria Internacional, de acordo com a Regra 92*bis*. Se for dada a autorização relativa ao endereço de correio eletrónico tanto a respeito do requerente como de um mandatário ou de um representante comum, a Secretaria Internacional enviará comunicações por correio eletrónico apenas ao mandatário ou ao representante comum nomeado.

Número de registo do requerente junto do Organismo (Regra 4.5.e): se o requerente estiver registado junto do Organismo nacional ou regional que actua como Organismo receptor, o requerimento pode conter o número ou outra indicação sob o qual o requerente está registado.

Nacionalidade (Regras 4.5.a) e b) e 18.1): para cada requerente, a nacionalidade deve ser indicada pelo nome ou o código de duas letras do Estado (isto é, o país) do qual a pessoa é nacional. Uma entidade legal constituída de acordo com a legislação nacional de um Estado é considerada nacional desse Estado. A indicação da nacionalidade não é exigida se a pessoa for apenas o inventor.

Domicílio (Regras 4.5.a) e c) e 18.1): para cada requerente, o domicílio deve ser indicado pelo nome ou pelo código de duas letras do Estado (isto é, do país) no qual a pessoa tem o seu domicílio. Se o Estado de domicílio não for indicado, presume-se que este Estado é o mesmo que o Estado indicado no endereço. A posse de um estabelecimento industrial ou comercial sério e efectivo num Estado é considerada como constituindo domicílio nesse Estado. A indicação do domicílio não é exigida se a pessoa for apenas o inventor.

Nomes de Estados (Instrução 115): para a indicação de nomes de Estados, é possível utilizar os códigos de duas letras que aparecem na norma ST.3 da OMPI e no *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo K.

QUADRO No. IV

Quem pode agir como mandatário? (Artigo 49 e Regra 83.1*bis*): para cada um dos Organismos receptores, encontram-se informações no *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C, sobre quem pode agir como mandatário.

Mandatário ou representante comum (Regras 4.7, 4.8, 90.1 e 90.2 e Instrução 108): marcar a casa apropriada para indicar se a pessoa mencionada é (ou foi) nomeada “mandatário” ou “representante comum” (o “representante comum” deve ser um dos requerentes). Ver as notas sobre os Quadros No. II e III para a maneira como devem ser indicados os nomes e endereços (inclusive os nomes dos Estados), os números de telefone e de fax, e/ou os endereços de correio eletrónico. No caso de serem indicados vários mandatários, deve ser indicado em primeiro lugar o mandatário a quem deve ser enviada a correspondência. Se houver dois ou mais requerentes mas nenhum representante comum for nomeado para representá-los todos, um dos requerentes, que seja nacional de, ou domiciliado em, um dos Estados Contratantes do PCT, pode ser nomeado pelos outros requerentes como o seu representante comum. Se isto não for feito, o representante indicado em primeiro lugar no requerimento que tenha o direito de depositar um pedido internacional junto do Organismo receptor em questão será considerado como representante comum.

Maneira de nomear um mandatário ou representante comum (Regras 90.4 e 90.5 e Instrução 106): a nomeação de um mandatário ou de um representante comum pode ser efectuada pela designação do mandatário ou do representante comum no Quadro No. IV e pela assinatura do requerimento pelo requerente, ou por uma procuração separada. Se houver dois ou mais requerentes, a nomeação de um mandatário comum ou de um representante comum deve ser efectuada por cada requerente pela assinatura, à sua escolha, do requerimento ou de uma procuração separada. Se a procuração separada não for assinada, ou se a procuração exigida faltar, ou se a indicação do nome ou do endereço da pessoa nomeada não preencher as condições da Regra 4.4, a procuração será considerada como não existente, até que o defeito seja corrigido. Porém, o Organismo receptor pode renunciar à exigência de que uma procuração separada lhe seja submetida (para informações pormenorizadas sobre cada Organismo receptor, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C).

Se tiver sido apresentada uma procuração geral e o requerimento o mencionar, deve-se juntar uma cópia dessa procuração geral ao requerimento. Qualquer requerente que não tenha assinado a procuração geral deve assinar quer o requerimento, quer uma procuração separada, a não ser que o Organismo receptor tenha renunciado à exigência de que uma procuração separada lhe seja submetida (para informações pormenorizadas, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C).

Número de registo do mandatário junto do Organismo (Regra 4.7.b): se o mandatário estiver registado junto do Organismo nacional ou regional que actua como Organismo receptor, o requerimento pode conter o número ou outra indicação sob o qual o mandatário está registado.

Endereço para a correspondência (Regra 4.4.d) e Instrução 108): se for nomeado um mandatário, qualquer correspondência destinada ao requerente será enviada para o endereço indicado para esse mandatário (ou para o mandatário mencionado em primeiro lugar, se forem nomeados vários mandatários). Se um de dois ou mais requerentes for nomeado como representante comum, o endereço indicado para esse requerente no Quadro No. IV será utilizado.

Se não for nomeado nenhum mandatário ou representante comum, a correspondência será enviada para o endereço –indicado no Quadro No. II ou III – do requerente (se uma só pessoa for indicada como requerente) ou do requerente considerado como representante comum (se duas ou mais pessoas forem indicadas como requerentes). Contudo, se o requerente desejar que a correspondência seja enviada para um endereço diferente em tal caso, esse endereço deve ser indicado no Quadro No. IV em vez da designação de um mandatário ou de um representante comum. Neste caso, e só neste caso, a última casa do Quadro No. IV deve ser marcada (isto é a última casa não deve ser marcada se uma das casas “mandatário” ou “representante comum” tiver sido marcada).

Números de telefone e de fax e/ou endereço de correio eletrônico. Ver as notas sobre os Quadros No. II e III.

QUADRO No. V

Designações (patentes regionais ou nacionais) (Regra 4.9): ao depositar o requerimento, o requerente obterá uma cobertura automática e geral de todas as designações possíveis segundo o PCT na data do depósito internacional, no que diz respeito a cada tipo de protecção disponível e, se for caso disso, a respeito de patentes tanto regionais como nacionais. Se o requerente desejar que o pedido internacional seja tratado, num determinado Estado designado ou eleito, como um pedido não de patente mas de outro tipo de protecção existente de acordo com a legislação nacional do Estado designado ou eleito em questão, o requerente deverá indicar a sua escolha directamente ao Organismo designado ou eleito quando executar os actos, mencionados nos Artigos 22 ou 39.1), para fins de entrada na fase nacional. Para informações pormenorizadas sobre os diversos tipos de protecção disponíveis nos Estados designados ou eleitos, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo B.

Contudo, pelas razões explicadas adiante, é possível indicar, marcando as casas apropriadas, que a Alemanha DE, o Japão JP, e/ou a República da Coreia KR, não são designados para nenhum tipo de protecção nacional. Cada um desses Estados notificou a Secretaria Internacional de que a Regra 4.9.b) é aplicável no que lhe diz respeito, pois a sua legislação nacional prevê que o depósito de um pedido internacional que contenha a designação desse Estado e reivindique a prioridade, **no momento do depósito** ou posteriormente de acordo com a Regra 26bis, de um pedido nacional anterior (para a Alemanha DE, para o mesmo tipo de protecção) produzindo efeitos nesse Estado faz com que cesse o efeito desse pedido nacional anterior, se for caso disso, depois da expiração de certos prazos, com as mesmas consequências que a retirada do pedido nacional anterior. A designação da Alemanha DE para os fins de uma patente europeia EP não é afectada pelo que se diz acima. Para informações pormenorizadas ver *Guia do requerente segundo o PCT*, no Anexo B correspondente.

Só os três Estados acima mencionados podem ser excluídos da cobertura geral de todas as designações no Quadro No. V. Para qualquer outro Estado Contratante do PCT que o requerente deseje excluir da cobertura geral de todas as designações, o requerente deve submeter uma declaração separada de retirada da designação em questão de acordo com a Regra 90bis.2. **Importante: se uma declaração de retirada for apresentada, essa declaração deverá ser assinada pelo requerente ou, se houver dois ou mais requerentes, por todos eles (Regra 90bis.5), ou por um mandatário ou um representante comum que tenha sido nomeado por cada requerente que assinou, à sua escolha, o requerimento, o pedido de exame preliminar internacional ou uma procuração separada (Regra 90.4.a)).**

QUADRO No. VI

Reivindicações de prioridade (Regra 4.10): se a prioridade de um pedido anterior for reivindicada, a declaração que contém a reivindicação de prioridade deve ser feita no requerimento.

O requerimento deve indicar a data na qual foi depositado o pedido anterior cuja prioridade é reivindicada e o *número* que lhe foi atribuído. Convém notar que essa data deverá estar dentro do período de 12 meses que precede a data do depósito internacional.

Se o pedido anterior for um pedido nacional, deve ser indicado o *país* parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, ou o *Membro* da Organização Mundial do Comércio, no qual foi depositado o pedido anterior. Se o pedido anterior for um pedido regional, deve ser indicado o *Organismo regional* em questão. Se o pedido anterior for um pedido internacional, deve ser indicado o *Organismo receptor* no qual esse pedido anterior foi depositado.

Se o pedido anterior for um pedido regional (ver abaixo, porém), ou um pedido internacional, a reivindicação de prioridade pode também, se o requerente o desejar, indicar um ou mais países partes da Convenção de Paris para os quais foi depositado esse pedido anterior (Regra 4.10.b)i); porém, uma tal indicação não é obrigatória. Se o pedido anterior for um pedido regional e pelo menos um dos países partes do tratado regional sobre patentes não for nem parte da Convenção de Paris, nem Membro da Organização Mundial do Comércio, deve ser indicado pelo menos um país parte da Convenção de Paris ou Membro da Organização Mundial do Comércio para o qual esse pedido anterior foi depositado (Regra 4.10.b)ii) no quadro suplementar.

No que diz respeito à possibilidade de corrigir ou acrescentar uma reivindicação de prioridade, ver a Regra 26bis.1 e o *Guia do requerente segundo o PCT*, Fase internacional.

Restabelecimento do direito de prioridade (Regras 4.1.c)v) e 26bis.3): o procedimento de restabelecimento de prioridade não é aplicável a um Organismo receptor que tenha informado a Secretaria Internacional, de acordo com a Regra 26bis.3.j), da incompatibilidade da Regra 26bis.3.a) a i) com a legislação nacional aplicada por esse Organismo receptor. Se o pedido internacional for depositado numa data posterior à data da expiração do prazo de prioridade (ver a Regra 2.4) mas dentro do período de dois meses a contar desta data, o requerente pode solicitar que o Organismo receptor restabeleça o direito de prioridade (Regra 26bis.3). Uma tal solicitação deve ser apresentada ao Organismo receptor dentro de um prazo de dois meses a contar da data da expiração do prazo de prioridade; pode ser incluída no requerimento (Regra 4.1.c)v)) pela indicação da reivindicação ou das reivindicações de prioridade no Quadro No.VI. Se, no Quadro No. VI, for indicada uma reivindicação de prioridade a respeito da qual uma solicitação de restabelecimento do direito de prioridade é feita, deve ser fornecido um documento separado intitulado “Declaração relativa ao restabelecimento do direito de prioridade.” Este documento separado deve indicar, para cada pedido anterior em questão, a data do depósito, o número do pedido anterior e o nome ou o código de duas letras do país, do Membro da Organização Mundial do Comércio, do Organismo regional, ou do Organismo receptor. Então, para cada pedido anterior em questão, o requerente deve expor as razões pelas quais o pedido internacional não foi depositado dentro do prazo de prioridade (Regras 26bis.3.a) e 26bis.3.b)ii)). Note-se que a referida solicitação pode ser subordinada, pelo Organismo receptor, ao pagamento, em seu proveito, de uma taxa, exigível dentro do prazo mencionado acima (Regra 26bis.3.e)). De acordo com a Regra 26bis.3.d), o prazo para pagamento da taxa pode ser prorrogado, ao critério do Organismo receptor, por um período de até dois meses a partir da data da expiração do prazo aplicável de acordo com a Regra 26bis.3.e). Note-se também que o Organismo receptor pode exigir a entrega, dentro de um prazo razoável, de uma declaração ou outras provas em

apoio à declaração das razões; de preferência, tal declaração ou outras provas deve ter já sido submetida ao Organismo receptor juntamente com a solicitação de restabelecimento (Regra 26bis.3.b) e f). O Organismo receptor restabelecerá o direito de prioridade se achar que está preenchido um critério de restabelecimento aplicado por ele (Regra 26bis.3.a)). Para informações sobre o critério aplicado por um determinado Organismo receptor, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C.

Incorporação por referência (Regras 4.18 e 20): o procedimento para incorporação por referência não é aplicável a um Organismo receptor que, de acordo com a Regra 20.8.a) ou (a-bis), tenha informado Secretaria Internacional de que as disposições sobre incorporação por referência não são compatíveis com a legislação nacional aplicável. Se o Organismo receptor constatar que as exigências do Artigo 11.1)iii)d) e e) não estão ou parecem não estar preenchidas, esse Organismo receptor reclamará que o requerente forneça a correção requerida ou confirme que o elemento em questão mencionado no Artigo 11.1)iii) d) ou e) é incorporado por referência, de acordo com a Regra 4.18. Se o requerente fornecer a correção exigida de acordo com o Artigo 11.2), a data do depósito internacional será a data em que o Organismo receptor receber a correção exigida (ver a Regra 20.3.a)ii) e b)j), desde que todas as outras exigências do Artigo 11.1) estejam preenchidas. Porém, se o requerente confirmar a incorporação por referência de um elemento mencionado no Artigo 11.1)iii) d) ou e) que esteja completamente contido num pedido anterior cuja prioridade é reivindicada no pedido internacional, esse elemento será considerado como estando contido no alegado pedido internacional na data em que um ou mais elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram inicialmente recebidos pelo Organismo receptor, e a data do depósito internacional será a data em que todas as exigências do Artigo 11.1) estiverem preenchidas (ver a Regra 20.3.a)ii) e b)j)).

Se o requerente fornecer ao Organismo receptor uma parte que falte, depois da data em que todas as exigências do Artigo 11.1) foram preenchidas mas dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, essa parte será incluída no pedido internacional, e a data do depósito internacional será corrigida para ser a data em que o Organismo receptor recebeu essa parte (ver a Regra 20.5.c). Em tal caso, será dada ao requerente a possibilidade de pedir que o Organismo receptor não leve em conta a parte que falta em causa e nesse caso esta parte seria considerada como não tendo sido fornecida e a correção da data do depósito internacional como não tendo sido feita (ver a Regra 20.5.e)). Porém, se o requerente confirmar a incorporação por referência de uma parte que falte do pedido internacional (Regra 20.6.a) e o Organismo receptor constatar que todas as exigências das Regras 4.18 e 20.6.a) foram preenchidas, essa parte será considerada como estando contida no alegado pedido internacional na data em que um ou mais elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram inicialmente recebidos pelo Organismo receptor, e a data do depósito internacional será a data em que todas as exigências do Artigo 11.1) estiverem preenchidas (ver a Regra 20.5.d)).

Se, no caso de um elemento ou parte tiver sido depositado incorretamente, o requerente fornecer a parte ou o elemento correto ao Organismo receptor depois da data em que todas as exigências do Artigo 11.1) foram preenchidas mas dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, a parte ou o elemento correto será incluído no pedido internacional, a parte ou o elemento incorretamente depositado será eliminado do pedido internacional, e a data do depósito internacional será corrigida para ser a data em que o Organismo receptor recebeu a parte ou o elemento em questão (ver a Regra 20.5bis.c)). Em tal caso, será dada ao requerente a possibilidade de pedir que o Organismo receptor não leve em conta a parte ou o elemento correto em questão, e a parte ou o elemento correto será considerado como não tendo sido fornecido e a correção da data do depósito internacional como não tendo sido feita (ver a Regra 20.5bis.e)). Porém, se o requerente confirmar a incorporação por referência da parte ou do elemento correto de acordo com a Regra 20.6.a)

e se o Organismo receptor constatar que todas as exigências das Regras 4.18 e 20.6.a) foram preenchidas, a parte ou o elemento correto será considerado como estando contido no alegado pedido internacional na data em que um ou mais elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram inicialmente recebidos pelo Organismo receptor, e a data do depósito internacional será a data em que todas as exigências do Artigo 11.1) estiverem preenchidas.

Fornecimento do(s) documento(s) de prioridade (Regra 17.1): uma cópia certificada de cada pedido anterior cuja prioridade é reivindicada (documento de prioridade) deve ser fornecida pelo requerente, independentemente de esse pedido anterior ser um pedido nacional, regional ou internacional. O documento de prioridade deve ser fornecido ao Organismo receptor ou à Secretaria Internacional antes da expiração do prazo de 16 meses a partir da data de prioridade (mais antiga) ou, se for solicitada a entrada antecipada na fase nacional, não mais tarde que a data de tal solicitação. Qualquer documento de prioridade recebido pela Secretaria Internacional depois da expiração do prazo de 16 meses mas antes da data de publicação internacional será considerado como tendo sido recebido no último dia desse prazo (Regra 17.1.a).

No caso de o documento de prioridade ter sido emitido pelo Organismo receptor, o requerente pode, em vez de apresentar o documento de prioridade, solicitar que o Organismo receptor (não mais tarde que a expiração do prazo de 16 meses a contar da data de prioridade) prepare e transmita o documento de prioridade à Secretaria Internacional (Regra 4.1.c)ii)). Tais solicitações podem ser feitas mediante marcação das casas apropriadas no Quadro No. VI. Note-se que, se for feita uma tal solicitação, o requerente deve, se for caso disso, pagar ao Organismo receptor a *taxa relativa ao documento de prioridade*, senão a solicitação será considerada como não tendo sido feita (Regra 17.1.b).

No caso de o documento de prioridade estar disponível a partir de um Organismo que participa no serviço de acesso digital aos documentos de prioridade (DAS) da ÔMPI (www.wipo.int/das/en), o requerente pode utilizar o DAS para fornecer o documento de prioridade à Secretaria Internacional. Depois de o requerente ter pedido que o Organismo depositante forneça uma cópia do documento de prioridade ao DAS (ver o *Guia do requerente segundo o PCT* para obter indicações adicionais com respeito ao procedimento a seguir), o requerente receberá um código de acesso (a não ser que o requerente já tenha recebido automaticamente do Organismo depositante o código de acesso durante o processo de depósito do pedido de prioridade). O requerente deverá então marcar as casas apropriadas no Quadro No. VI, e indicar o código de acesso para cada documento de prioridade específico.

Informações relativas aos documentos de prioridade disponíveis junto de uma biblioteca digital pela Secretaria Internacional ou pelo Organismo receptor são publicadas nas *Notificações Oficiais (Gazeta do PCT)* de acordo com a Instrução 715c) e com o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo B(1B).

Datas (Instrução 110): as datas devem ser indicadas pelo dia em algarismos arábicos, seguido pelo nome do mês e pelo ano em algarismos arábicos – nesta ordem; ao lado, abaixo ou acima desta indicação, a data deve ser repetida entre parênteses da seguinte maneira: dois números de dois algarismos arábicos, um para o número do dia, o outro para o número do mês, seguidos pelo número do ano em quatro algarismos, nesta ordem e separados por pontos, barras ou traços de união, por exemplo “26 de Outubro de 2018 (26.10.2018)”, “26 de Outubro de 2018 (26/10/2018)”, ou “26 de Outubro de 2018 (26-10-2018)”.

QUADRO No. VII

Escolha da Autoridade responsável pela pesquisa internacional (ISA) (Regras 4.1.b)iv) e 4.14.bis): se duas ou mais Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional forem competentes para efectuar a pesquisa internacional

relativa ao pedido internacional – em função da língua em que esse pedido é depositado e do Organismo receptor junto do qual o pedido é depositado – o nome da Autoridade competente escolhida pelo requerente deve ser indicado no espaço previsto para esse efeito, quer pelo nome completo, quer pelo código de duas letras.

Continuação do QUADRO No. VII, ponto 1

Solicitação de utilização dos resultados de uma pesquisa anterior; fornecimento dos resultados de uma pesquisa anterior (Regras 4.12, 12bis, 16.3 e 41.1). O requerente pode solicitar que a ISA tenha em consideração, ao efectuar a pesquisa internacional, os resultados de uma pesquisa anterior efectuada por essa autoridade, ou por outra ISA, ou por um Organismo nacional ou regional (Regra 4.12). Se o requerente tiver apresentado uma tal solicitação e preenchido as condições da Regra 12bis, e se a pesquisa anterior tiver sido efectuada pela mesma ISA, ou pelo mesmo Organismo nacional ou regional que aquele que actua como ISA, a ISA terá em consideração, na medida do possível, os resultados da pesquisa anterior. Se, por outro lado, a pesquisa anterior tiver sido efectuada por outra ISA ou por um outro Organismo nacional ou regional que aquele que actua como ISA, a ISA pode ter em consideração os resultados da pesquisa anterior, mas não é obrigada a fazê-lo (Regra 41.1). Se a ISA tiver em conta os resultados de uma pesquisa anterior, deverá (parcialmente) reembolsar a taxa de pesquisa na medida e nas condições previstas no acordo mencionado no Artigo 16.3b) (ver, para cada ISA, o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo D).

Qualquer solicitação para ter em conta os resultados de uma pesquisa anterior deve identificar: a data de depósito e o número do pedido relativamente ao qual foi efectuada a pesquisa anterior e a Autoridade ou o Organismo que efectuou a pesquisa anterior. (Regras 4.1.b)ii) e 4.12.i)).

O requerente deve fornecer ao Organismo receptor, juntamente com o pedido internacional no momento do depósito do mesmo, uma cópia dos resultados da pesquisa anterior (Regra 12bis.1.a)). No entanto:

- se a pesquisa anterior tiver sido efectuada pelo mesmo Organismo que aquele que actua como Organismo receptor, ou se os resultados da pesquisa anterior puderem ser obtidos de outro modo pelo Organismo receptor, o requerente pode, em vez de fornecer uma cópia dos resultados da pesquisa anterior, pedir que o Organismo receptor transmita uma cópia desses resultados à ISA, marcando para isso a casa apropriada (Regra 12bis.1.b) e d));

- se a pesquisa anterior tiver sido efectuada pela mesma Autoridade ou Organismo que aquele que actua como ISA, não será exigido o fornecimento de nenhuma cópia dos resultados da pesquisa anterior ao Organismo receptor ou à ISA (Regras 12bis.1.c) e 12bis.2.b));

- se uma cópia dos resultados da pesquisa anterior puder ser obtida pelo Organismo receptor ou pela ISA sob uma forma e de uma maneira aceitáveis para eles, e se o requerente assim o indicar no formulário de requerimento mediante a marcação da casa apropriada, não será exigido o fornecimento de nenhuma cópia dos resultados ao Organismo receptor ou à ISA (Regras 12bis.1.d) e 12bis.2.b));

Se o requerente tiver apresentado uma solicitação de acordo com a Regra 4.12, os resultados da pesquisa anterior que o Organismo receptor deve fornecer à ISA deverão incluir, se for caso disso, uma cópia de quaisquer resultados de uma classificação anterior (Regra 23bis.1.b)).

Utilização dos resultados de mais de uma pesquisa anterior: Se for solicitado que a ISA utilize os resultados de mais de uma pesquisa anterior, queira marcar as casas pertinentes e fornecer duplicatas dessa página, intituladas “folha de continuação do ponto 1 da Continuação do Quadro No. VII”, anexadas ao formulário de requerimento.

Continuação do QUADRO No. VII, ponto 2

Transmissão dos resultados de uma pesquisa e classificação anteriores à ISA pelo Organismo receptor se o requerente NÃO tiver apresentado uma solicitação de acordo com a Regra 4.12: Se o pedido internacional tiver reivindicado a prioridade de um pedido anterior, sem prejuízo do Artigo 30.2) e 30.3), o Organismo receptor deve transmitir à ISA uma cópia dos resultados de uma pesquisa e classificação anteriores (a não ser que a ISA já disponha de uma tal cópia) se o pedido anterior tiver sido depositado junto do mesmo Organismo nacional ou regional que aquele que actua como Organismo receptor e que este Organismo tenha efectuado a pesquisa anterior a respeito do pedido anterior (Regra 23bis.2.a)); o Organismo receptor pode transmitir uma cópia dos resultados da pesquisa e classificação anteriores se o pedido anterior tiver sido depositado junto de um outro Organismo mas se os resultados da pesquisa e classificação anteriores estão, no entanto, disponíveis para o Organismo receptor (Regra 23bis.2.c)).

Solicitação de não transmissão pelo Organismo receptor dos resultados da pesquisa anterior à ISA: Se o pedido internacional tiver sido depositado junto de um Organismo receptor que tenha notificado a Secretaria Internacional de acordo com a Regra 23bis.2.b) que, a pedido do requerente, ela pode decidir não transmitir os resultados de uma pesquisa anterior à ISA, o requerente pode marcar a casa no ponto 2.2 da Continuação do Quadro No. VII. Isto se aplica unicamente aos pedidos internacionais depositados junto dos Organismos receptores seguintes: DE, FI e SE (ver www.wipo.int/pct/en/texts/reservations/res_incomp.html).

Autorização de transmissão pelo Organismo receptor dos resultados da pesquisa e classificação anteriores à ISA: Se o pedido internacional tiver sido depositado junto de um Organismo receptor que tenha notificado a Secretaria Internacional de acordo com a Regra 23bis.2.e) que a transmissão de cópias dos resultados de uma pesquisa e classificação anteriores sem a autorização do requerente não é compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor, o requerente pode marcar a primeira casa no ponto 2.3 da Continuação do Quadro No. VII a fim de autorizar apesar disso o Organismo receptor a transmitir os resultados da pesquisa e classificação anteriores à ISA. Isto se refere unicamente aos pedidos internacionais depositados junto dos Organismos receptores seguintes: AU, CZ, FI, HU, IL, JP, NO, SE, SG e US. (Ver www.wipo.int/pct/en/texts/reservations/res_incomp.html).

No caso de todos os Organismos receptores, a segunda casa do ponto 2.3 da Continuação do Quadro No. VII pode ser igualmente utilizada para autorizar expressamente o Organismo receptor a transmitir os resultados de uma pesquisa e classificação anteriores se a pesquisa anterior tiver sido efectuada a respeito de um pedido internacional cuja prioridade é subsequentemente reivindicada neste pedido internacional e se a pesquisa internacional anterior tiver sido efectuada por uma ISA diferente da ISA escolhida no Quadro No. VII.

Utilização dos resultados de mais de uma pesquisa anterior: Se o pedido internacional reivindica a prioridade de mais de um pedido anterior, e se o requerente tem o direito de e deseja fazer uma indicação no ponto 2.2 ou 2.3 (Regra 23bis.2.a), b) e e)) para cada pedido anterior, queira marcar a casa pertinente e fornecer duplicatas dessa página, enumerando cada reivindicação de prioridade em causa, e intituladas “folha de continuação do ponto 2 da Continuação do Quadro No. VII”, anexadas ao formulário de requerimento.

QUADRO No. VIII

Declarações com textos normalizados (Regras 4.1.c)iii) e 4.17): à escolha do requerente, o requerimento pode, para os fins da legislação nacional aplicável num ou mais Estados designados, conter uma ou mais das seguintes declarações:

- i) declaração relativa à identidade do inventor;
- ii) declaração relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de pedir e obter uma patente;
- iii) declaração relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de reivindicar a prioridade do pedido anterior;
- iv) declaração de autoria da invenção (apenas para os fins da designação dos Estados Unidos da América);
- v) declaração relativa a divulgações não prejudiciais ou excepções à falta de novidade;

que devem ser feitas em conformidade com os textos normalizados previstos nas Instruções 211 a 215, respectivamente, e que devem ser apresentadas nos Quadros No. VIII i) a v), como descrito a seguir. Se forem incluídas tais declarações, a casas apropriadas no Quadro No. VIII devem ser marcadas e o número de declarações de cada tipo deve ser indicado na coluna da direita. Sobre a possibilidade de corrigir ou acrescentar uma declaração, ver a Regra 26ter, a Instrução 216 e o *Guia do requerente segundo o PCT*, Fase internacional.

Se as circunstâncias de um determinado caso forem tais que os textos normalizados não são aplicáveis, o requerente não deve tentar utilizar as declarações previstas na Regra 4.17, mas deverá observar as exigências da legislação nacional apropriada no momento da entrada na fase nacional.

O facto de fazer uma declaração de acordo com a Regra 4.17 não prova, só por si, os factos declarados; o efeito desses factos nos Estados designados em causa será determinado pelos Organismos designados de acordo com a legislação nacional aplicável.

Mesmo se o texto de uma declaração não corresponder ao texto normalizado previsto nas Instruções Administrativas de acordo com a Regra 4.17, qualquer Organismo designado pode aceitar essa declaração para os fins da legislação nacional aplicável, mas não é obrigado a fazê-lo.

Informações pormenorizadas sobre as exigências das legislações nacionais: Para informações sobre as declarações exigidas por cada Organismo designado, ver o Capítulo nacional apropriado do *Guia do requerente segundo o PCT*.

Efeito nos Organismos designados (Regra 51bis.2): Se o requerente apresentar uma das declarações previstas na Regra 4.17.i) a v) redigida de acordo com o texto normalizado (quer com o pedido internacional, quer à Secretaria Internacional dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 26ter, quer directamente ao Organismo designado durante a fase nacional) o Organismo designado não pode, na fase nacional, exigir outros documentos ou provas sobre os factos a que se refere a declaração, a não ser que esse Organismo designado tenha dúvidas razoáveis sobre a veracidade da declaração em questão.

QUADRO No. VIII.i) a v) (GENERALIDADES)

Diversos quadros para declarações: o formulário de requerimento impresso contém seis quadros de declaração diferentes – um quadro para cada um dos cinco tipos diferentes de declaração previstos na Regra 4.17 (Quadro No. VIII.i) a Quadro No. VIII.v) e uma folha de continuação (Continuação do Quadro No. VIII.i) a v) no caso de alguma das declarações não caber no quadro correspondente. O título de cada tipo de declaração que se encontra no texto normalizado previsto pelas Instruções Administrativas está impresso na folha correspondente do requerimento.

Folhas separadas para cada declaração: cada declaração deve começar numa folha separada do formulário de requerimento no quadro de declaração apropriado.

Títulos, pontos, números de pontos, linhas ponteadas, palavras entre parênteses e palavras entre colchetes: o texto normalizado das declarações inclui títulos, diversos pontos, números de pontos, linhas ponteadas, palavras entre parênteses e palavras entre colchetes. Excepto no caso do Quadro No. VIII.iv) que contém o texto normalizado impresso, apenas os pontos aplicáveis devem ser incluídos numa declaração quando forem necessários para apoiar afirmações contidas nessa declaração (isto é, omitir os pontos não aplicáveis) e não é necessário incluir os números dos pontos. As linhas ponteadas indicam onde se deve inserir as informações requeridas. Palavras entre parênteses são instruções para os requerentes a respeito de informações que podem ser incluídas nas declarações, conforme as circunstâncias. As palavras entre colchetes são facultativas e, se forem aplicáveis, devem aparecer na declaração sem os colchetes; se não forem aplicáveis, devem ser omitidas juntamente com os colchetes correspondentes.

Menção de várias pessoas: várias pessoas podem ser mencionadas numa mesma declaração. Alternativamente, com uma excepção, é possível fazer uma declaração separada para cada pessoa. No que diz respeito à declaração de autoria da invenção contida no Quadro No. VIII.iv), que é aplicável apenas para os fins da designação dos Estados Unidos da América, todos os inventores devem ser indicados numa mesma declaração (ver as notas sobre o Quadro No. VIII.iv) abaixo). O texto das declarações a inserir nos Quadros No. VIII.i), ii), iii) e v) pode ser adaptado do singular para o plural, conforme for necessário.

QUADRO No. VIII i)

Declaração relativa à identidade do inventor (Regra 4.17.i) e Instrução 211): a declaração deve ser redigida da seguinte maneira:

“Declaração relativa à identidade do inventor (Regras 4.17.i) e 51bis.1.a)ii):

em relação a [este] pedido internacional [No. PCT/...],

... (nome)... (endereço) é o inventor do objecto para o qual se procura protecção mediante [o] [este] pedido internacional”.

Tal declaração não é necessária a respeito de qualquer inventor que seja indicado como tal (quer apenas como inventor, quer como requerente e inventor) no Quadro No. II ou No. III de acordo com a Regra 4.5 ou 4.6. Porém, se o inventor for indicado como requerente no Quadro No. II ou No. III de acordo com a Regra 4.5, uma declaração relativa ao direito do requerente de pedir e obter uma patente (Regra 4.17.ii) pode ser apropriada. Se não forem incluídas no Quadro No. II ou No. III indicações a respeito do inventor de acordo com a Regra 4.5 ou 4.6, esta declaração pode ser combinada com o texto normalizado da declaração relativa ao direito do requerente de pedir e obter uma patente (Regra 4.17.ii)). Para informações pormenorizadas sobre uma tal declaração combinada, ver as notas sobre o Quadro No. VIII.ii), abaixo. Para informações pormenorizadas sobre a declaração de autoria da invenção para os fins da designação dos Estados Unidos da América, ver as notas sobre o Quadro No. VIII.iv), abaixo.

QUADRO No. VIII.ii)

Declaração relativa ao direito do requerente de pedir e obter uma patente (Regra 4.17.ii) e Instrução 212): a declaração deve ser redigida da seguinte maneira, com qualquer inclusão, omissão, repetição e reordenação dos elementos enumerados como pontos i) a viii) que for necessária para explicar o direito do requerente:

“Declaração relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de pedir e obter uma patente (Regras 4.17.ii) e 51bis.1.a)ii)), no caso de a declaração prevista na Regra 4.17.iv) não ser apropriada:

em relação a [este] pedido internacional [No. PCT/...],

...(*nome*) tem o direito de pedir e obter um patente em virtude de:

- i) o facto de (*nome*) (*endereço*) ser o inventor do objecto para o qual se procura protecção mediante [o] [este] pedido internacional”
- ii) o facto de (*nome*) [ter] [ter tido] esse direito como padrão do inventor (*nome do inventor*)
- iii) um acordo entre (*nome*) e (*nome*), com data de
- iv) uma cessão de (*nome*) a (*nome*), com data de
- v) uma autorização de (*nome*) em favor de (*nome*), com data de
- vi) uma decisão de justiça tomada por (*nome do tribunal*), ordenando uma transferência de (*nome*) para (*nome*), com data de
- vii) uma transferência do direito de (*nome*) para (*nome*), sob a forma de (*especificar o tipo de transferência*), com data de
- viii) a mudança do nome do requerente de (*nome*) para (*nome*) em (*data*)”

Os pontos i) a viii) podem ser incluídos conforme for necessário para explicar o direito do requerente. **Esta declaração só é aplicável a eventos ocorridos antes da data do depósito internacional.** Os tipos possíveis de transferência de direitos a que se refere o ponto vii) incluem a fusão, a aquisição, a herança, a doação, etc. Se tiver ocorrido uma sucessão de transferências de direitos do inventor, a ordem em que as transferências são enumeradas deve corresponder à sua sucessão efectiva, e os pontos podem ser citados mais de uma vez se tal for necessário para explicar o direito do requerente. Se o inventor não for indicado no Quadro No. II ou No. III, esta declaração pode ser apresentada como um declaração combinada relativa ao direito do requerente de pedir e obter uma patente e à identificação do inventor. Neste caso, a frase introdutória da declaração deve ser redigida da seguinte maneira:

“Declaração combinada relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de pedir e obter uma patente (Regras 4.17.ii) e 51*bis*.1.a)ii), e à identidade do inventor (Regras 4.17.i) e 51*bis*.1.a)i), no caso de a declaração prevista na Regra 4.17.iv) não ser apropriada:”

O resto da declaração combinada deve ser redigido como indicado nos parágrafos precedentes.

Para informações pormenorizadas sobre a declaração relativa à identidade do inventor, ver as notas sobre o Quadro No. VIII. i), acima.

QUADRO No. VIII.iii)

Declaração relativa ao direito do requerente de reivindicar a prioridade do pedido anterior (Regra 4.17.iii) e Instrução 213). A declaração deve ser redigida da seguinte maneira, com qualquer inclusão, omissão, repetição e reordenação dos elementos enumerados como pontos i) a viii) que for necessária para explicar o direito do requerente:

“Declaração relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de reivindicar a prioridade do pedido anterior especificado abaixo, no caso de o requerente não ser quem apresentou o pedido anterior, ou no caso de o nome do requerente ter mudado desde o depósito do pedido anterior (Regras 4.17.iii) e 51*bis*.1.a)iii):

em relação a [este] pedido internacional [No. PCT/ . . .],

. . . (*nome*) tem o direito de reivindicar a prioridade do pedido anterior No. . . . em virtude de:

- i) o facto de (*nome*) (*endereço*) ser o inventor do objecto para o qual se procura protecção mediante [o] [este] pedido internacional”

Notas sobre o formulário PCT/RO/101 (página 7) (julho de 2020)

- ii) o facto de (*nome*) [ter] [ter tido] esse direito como padrão do inventor (*nome do inventor*)
- iii) um acordo entre (*nome*) e (*nome*), com data de
- iv) uma cessão de (*nome*) a (*nome*), com data de
- v) uma autorização de (*nome*) em favor de (*nome*), com data de
- vi) uma decisão de justiça tomada por (*nome do tribunal*), ordenando uma transferência de (*nome*) para (*nome*), com data de
- vii) uma transferência do direito de (*nome*) para (*nome*), sob a forma de (*especificar o tipo de transferência*), com data de
- viii) a mudança do nome do requerente de (*nome*) para (*nome*) em (*data*)”

Os pontos i) a viii) podem ser incluídos conforme for necessário para explicar o direito do requerente. **Esta declaração só é aplicável a eventos ocorridos antes da data do depósito internacional.** Além disso, esta declaração só é aplicável se a pessoa ou o nome do requerente for diferente da pessoa ou do nome do requerente que depositou o pedido anterior cuja prioridade é reivindicada. Por exemplo, esta declaração pode ser aplicável se apenas um dos cinco requerentes for diferente dos requerentes indicados a respeito de um pedido anterior. Os tipos possíveis de transferência de direitos a que se refere o ponto vii) incluem a fusão, a aquisição, a herança, a doação, etc. Se tiver ocorrido uma sucessão de transferências de direitos do inventor, a ordem em que as transferências são enumeradas deve corresponder à sua sucessão efectiva, e os pontos podem ser citados mais de uma vez se tal for necessário para explicar o direito do requerente.

QUADRO No. VIII.iv)

Declaração de autoria da invenção (Regra 4.17.iv) e Instrução 214): o texto normalizado da declaração está impresso no Quadro No. VIII.iv).

O nome, domicílio e endereço devem ser indicados para cada inventor. Se o nome e o endereço de um inventor não estiverem escritos em caracteres latinos, devem ser reproduzidos em caracteres latinos. Todos os inventores devem assinar e datar a declaração mesmo se não assinarem todos o mesmo exemplar da declaração (Instrução 214.b).

Se houver mais de três inventores, esses outros inventores devem ser indicados na folha “Continuação do Quadro No. VIII (i) a (v)”. A folha de continuação deve ser intitulada “Continuação do Quadro No. VIII (iv)”, deve indicar o nome, o domicílio e o endereço desses outros inventores, e pelo menos o nome e endereço em caracteres latinos. Neste caso, a “declaração completa” inclui o Quadro No. VIII.iv) e a folha de continuação. Todos os inventores devem assinar e datar a declaração completa mesmo se não assinarem todos o mesmo exemplar da declaração completa, e deve ser fornecido um exemplar de cada declaração completa assinada (Instrução 214.b)).

Se a declaração não tiver sido incluída no requerimento mas for fornecida mais tarde, o número do pedido PCT DEVE ser indicado no texto do Quadro No. VIII.iv).

QUADRO No. VIII.v)

Declaração relativa a divulgações não prejudiciais ou excepções à falta de novidade (Regra 4.17.v) e Instrução 215): a declaração deve ser redigida da seguinte maneira, com qualquer inclusão, omissão, repetição e reordenação dos elementos enumerados como pontos i) a iv) que for necessária:

“Declaração relativa a divulgações não prejudiciais ou excepções à falta de novidade (Regras 4.17.v) e 51*bis*.1.a)v):

em relação a [este] pedido internacional [No. PCT/ . . .],

. . . (*nome*) declara que o objecto reivindicado [no] [neste] pedido internacional foi divulgado da seguinte maneira:

- i) tipo de divulgação (*precisar, conforme o caso*):
 - a) exposição internacional
 - b) publicação
 - c) utilização abusiva
 - d) outra coisa: . . . (*especificar*)
- ii) data da divulgação:
- iii) título da divulgação (*se for caso disso*): . . .
- iv) lugar da divulgação (*se for caso disso*): . . . ”

A declaração deve sempre conter um dos elementos a), b), c) ou d) do ponto i). O ponto ii) deve também ser sempre incluído na declaração. Os pontos iii) e iv) podem ser incluídos, conforme as circunstâncias.

QUADRO No. IX

Folhas constitutivas do pedido internacional: o número de folhas das várias partes do pedido internacional deve ser indicado na lista de controle em algarismos árabes. Folhas que contenham qualquer dos Quadros No. VIII i) a v) (folhas de declaração) devem ser consideradas como fazendo parte do requerimento. Note-se que quaisquer tabelas, inclusive as relacionadas com uma listagem de sequência, deverão ser uma parte integrante da descrição e as páginas que contêm tais tabelas serão consideradas como folhas do pedido internacional. Já não há qualquer disposição relativa ao fornecimento separado dessas tabelas ou a uma taxa reduzida para tal fornecimento.

Sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos: depósitos em papel: se o pedido internacional for depositado em papel (utilizando a folha “última folha - papel”) e contiver a divulgação de uma ou mais sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos, uma listagem de sequências deve ser apresentada como uma parte separada da descrição (“parte da listagem de sequências da descrição”) de acordo com a norma contida no Anexo C das Instruções Administrativas, isto é, em conformidade com a Norma ST.25 da OMPÍ. O número de páginas da listagem de sequências deve ser indicado no ponto f) no Quadro No. IX e incluído no número total de folhas. Além disso, se a listagem de sequências for depositada em papel, uma cópia da listagem de sequências sob a forma de um ficheiro texto segundo o Anexo C/ST.25, gravado em suporte(s) físico(s) de dados (juntamente com a declaração exigida) deve acompanhar o pedido internacional se a ISA o exigir, mas **apenas** para os fins da pesquisa internacional de acordo com a Regra 13^{ter}. Em tais casos, portanto, as casas de controle Nos. 8 e 9 devem ser marcadas no Quadro No. IX. Além disso, o tipo e número de suportes tais como disquetes, CD-ROMs, CD-Rs ou outros suportes de dados aceites pela ISA, devem ser indicados no ponto 8.

Documentos que acompanham o pedido internacional: se o pedido internacional for acompanhado por certos documentos, as casas apropriadas devem ser marcadas e qualquer indicação apropriada deve ser feita na linha pontuada correspondente, e o número de tais documentos deve ser indicado no fim da linha correspondente; explicações pormenorizadas são dadas a seguir apenas a respeito dos documentos que tal justificam.

Casa No. 4: Marcar esta casa se a cópia de uma procuração geral for apresentada com o pedido internacional; se a procuração geral for apresentada no Organismo receptor, e esse Organismo lhe tiver atribuído um número de referência, esse número pode ser indicado.

Casa No.6: Marcar esta casa se uma tradução do pedido internacional para os fins da pesquisa internacional (Regra 12.3) for apresentada juntamente com o pedido internacional e indicar a língua dessa tradução.

Casa No. 7: Marcar esta casa se for apresentado juntamente com o pedido internacional um formulário PCT/RO/134 preenchido ou qualquer folha separada contendo indicações relativas a microrganismos depositados e/ou outro material biológico depositado. Se o formulário PCT/RO/134, ou qualquer folha contendo as referidas indicações, for incluído como uma das folhas da descrição (como exigido por certos Estados designados (ver o Guia do requerente segundo o PCT, Anexo L)), não marcar esta casa (para mais informações, ver a Regra 13^{bis} e a Instrução 209).

Casas de controle Nos. 8 e 9: se a parte da listagem de sequências da descrição for submetida em papel, uma cópia da listagem de sequências sob a forma de um ficheiro texto segundo o Anexo C/ST.25 (juntamente com a declaração exigida) deve acompanhar o pedido internacional se a ISA o exigir, mas **apenas** para os fins da pesquisa internacional de acordo com a Regra 13^{ter}. Neste caso, as casas de controle Nos. 8 e 9 devem ser marcadas no Quadro No. IX.

Língua do depósito do pedido internacional (Regras 12.1.a) e 20.1.c) e d)): No que diz respeito à língua em que o pedido internacional é depositado, para os fins de atribuição de uma data de depósito internacional é suficiente, sob reserva da frase seguinte, que a descrição e as reivindicações sejam numa língua, ou numa das línguas, aceites pelo Organismo receptor para o depósito de pedidos internacionais; essa língua deve ser indicada nessa casa (a respeito da língua do resumo e de qualquer texto nos desenhos, ver a Regra 26.3^{ter}:a) e b)). No que diz respeito à língua do requerimento, ver as Regras 12.1.c) e 23.3^{ter}:c) e d)). Note-se que se o pedido internacional for depositado junto da Administração das patentes e das marcas dos Estados Unidos como Organismo receptor, todos os elementos do pedido internacional (requerimento, descrição, reivindicações, resumo, texto nos desenhos) devem, para os fins de atribuição de uma data de depósito internacional, ser em inglês; no entanto, o texto livre na parte da descrição reservada à listagem de sequências em conformidade com a norma do Anexo C das Instruções Administrativas, pode ser numa língua diferente do inglês.

QUADRO No. X

Assinatura (Regras 4.1.d), 4.15, 26.2^{bis}:a), 51^{bis}:1.a) vi) e 90). A assinatura deve ser a do requerente; se houver vários requerentes, todos devem assinar. Porém, se faltar a assinatura de um ou mais dos requerentes, o Organismo receptor não solicitará que o requerente forneça a(s) assinatura(s) que faltam, desde que pelo menos um dos requerentes tenha assinado o requerimento.

Importante: se uma declaração de retirada for apresentada em qualquer altura durante a fase nacional, essa declaração deverá ser assinada pelo requerente ou, se houver dois ou mais requerentes, por todos eles (Regra 90^{bis}:5), ou por um mandatário ou um representante comum que tenha sido nomeado por cada requerente que assinou, à sua escolha, o requerimento, o pedido de exame preliminar internacional, uma procuração separada (Regra 90.4.a) ou uma procuração geral (Regra 90.5(a)).

Além disso, para os fins de procedimento na fase nacional, cada Organismo designado terá o direito de solicitar que o requerente forneça a confirmação do pedido internacional pela assinatura de qualquer requerente para o Estado designado em questão, que não tenha assinado o requerimento.

Se a assinatura no requerimento não for a do requerente mas a de um mandatário ou do representante comum, deve ser apresentada uma procuração separada nomeando o mandatário ou o representante comum, respectivamente, ou uma cópia da procuração geral já na posse do Organismo receptor. Aprovação deve ser assinada pelo requerente, ou se houver mais de um requerente, por pelo menos um deles. Se a procuração não for apresentada com o requerimento, o Organismo receptor solicitará

que o requerente a forneça, a não ser que tenha renunciado à exigência de que uma procuração separada lhe seja submetida (para informações pormenorizadas sobre cada Organismo receptor, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C).

QUADRO SUPLEMENTAR

Os casos em que o Quadro suplementar pode ser utilizado e a maneira de fazer indicações neste quadro são explicados na sua coluna da esquerda.

Pontos 2 e 3: mesmo que seja feita uma indicação a respeito dos pontos 2 e 3 de acordo com a Regra 49*bis*.a), b), ou d), será exigido que o requerente faça uma indicação a esse respeito no momento da entrada na fase nacional junto dos Organismos designados em questão.

Se o requerente deseja solicitar que o pedido internacional seja tratado em qualquer Estado designado como um pedido de modelo de utilidade, ver as notas sobre o Quadro No. V.

OBSERVAÇÕES GERAIS

Língua da correspondência (Regra 92.2 e Instrução 104): qualquer carta do requerente para o Organismo receptor deve ser na língua do depósito do pedido internacional ficando entendido que, no caso de o pedido internacional dever ser publicado na língua de uma tradução exigida em virtude da Regra 12.3, tal carta deve ser na língua dessa tradução; porém, o Organismo receptor pode autorizar a utilização de outra língua.

Qualquer carta do requerente para a Secretaria Internacional deve ser na mesma língua que o pedido internacional se essa língua for o inglês ou o francês; senão, deve ser em inglês ou francês à escolha do requerente.

Qualquer carta do requerente para a Autoridade responsável pela pesquisa internacional deve ser na língua do depósito do

pedido internacional ficando entendido que, no caso de o pedido internacional dever ser publicado na língua de uma tradução exigida em virtude da Regra 23.1.b), tal carta deve ser na língua dessa tradução; porém, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode autorizar a utilização de outra língua.

Disposição dos elementos e numeração das folhas do pedido internacional (Regra 11.7 e Instrução 207): os elementos do pedido internacional devem ser colocados na seguinte ordem: o requerimento, a descrição (excluindo a parte reservada à listagem de sequências, se for caso disso), a reivindicação ou reivindicações, o resumo, os desenhos (se houver), a parte da descrição reservada à listagem de sequências, se for caso disso.

Todas as folhas da descrição (excluindo a parte reservada à listagem de sequências, se for caso disso), das reivindicações e do resumo devem ser numeradas em algarismos árabes consecutivos, que devem ser colocados na parte superior ou inferior da folha, ao meio, mas não na margem que deve ficar em branco. O número de cada folha dos desenhos deve consistir em dois algarismos árabes separados por uma barra, dos quais o primeiro representa o número da folha e o segundo o número total de folhas de desenhos (por exemplo, 1/3, 2/3, 3/3). A respeito da numeração das folhas da parte da descrição reservada à listagem de sequências, ver a Instrução 207.

Indicação da referência do processo do requerente ou do mandatário nas folhas da descrição (excluindo a parte reservada à listagem de sequências, se for caso disso), da reivindicação ou reivindicações, do resumo, dos desenhos, da parte da descrição reservada à listagem de sequências (Regra 11.6.f): a referência do processo indicada no requerimento pode também ser indicada no canto esquerdo da margem superior, sem ultrapassar a distância de 1,5 cm a partir da borda superior de qualquer folha do pedido internacional.

PCT

FOLHA DE CÁLCULO DAS TAXAS

Anexo do requerimento

Reservado para o Organismo receptor

Pedido internacional No. _____

Carimbo datador do Organismo receptor

Referência do processo do requerente ou do mandatário

Requerente

CÁLCULO DAS TAXAS PRESCRITAS

Os requerentes podem ter direito a uma redução de determinadas taxas conforme indicado nas Tabelas de Taxa do PCT (www.wipo.int/pct/en/fees.pdf)

1. TAXA DE TRANSMISSÃO T

2. TAXA DE PESQUISA S

Pesquisa internacional a ser efectuada por _____

3. TAXA DE DEPÓSITO INTERNACIONAL

Escrever o número total de folhas indicado no Quadro No. IX: _____

i1 Valor fixo para as primeiras 30 folhas i1

i2 _____ x _____ = i2
número de folhas taxa por folha
excedentes de 30

Somar os valores indicados em i1 e i2 e escrever o total em I I

(Os requerentes de certos países têm direito a uma redução de 90% da taxa de depósito internacional (ver www.wipo.int/pct/en/fees/fee_reduction.pdf). Se o requerente tiver (ou todos os requerentes tiverem) direito a esta redução, o valor que deve aparecer em I é igual a 10% da taxa de depósito internacional).

4. TAXA PELO DOCUMENTO DE PRIORIDADE (se for caso disso) . . . P

5. TAXA PELO RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE PRIORIDADE
(se for caso disso) RP

6. TAXA POR DOCUMENTOS DE PESQUISA ANTERIOR
(se for caso disso) ES

7. TOTAL DAS TAXAS DEVIDAS

Somar os valores que aparecem em T, S, I, P, RP e ES, e escrever o resultado na casa TOTAL

TOTAL

MODO DE PAGAMENTO (Nem todos os modos de pagamento são possíveis em todos os Organismos receptores)

- cartão de crédito (detalhes não devem ser incluídos nesta folha) autorização para debitar uma conta corrente ou de depósito (ver abaixo) transferência bancária numerário
- vale de correio cheque selos fiscais outro modo (especificar): _____

AUTORIZAÇÃO PARA DEBITAR (OU CREDITAR) UMA CONTA CORRENTE OU DE DEPÓSITO

(Este modo de pagamento pode não ser possível em todos os Organismos receptores)

Organismo receptor: RO/ _____

- Autorização para debitar o total das taxas indicado acima.
- (Esta casa só pode ser marcada se o permitirem as condições do Organismo receptor relativamente às contas correntes ou de depósito) Autorização para debitar qualquer valor que falte – ou creditar qualquer excedente – no pagamento do total das taxas indicado acima.
- Autorização para debitar a taxa pelo documento de prioridade.

Conta corrente ou de depósito No. : _____

Data: _____

Nome: _____

Assinatura: _____

NOTAS SOBRE A FOLHA DE CÁLCULO DAS TAXAS (ANEXO DO FORMULÁRIO PCT/RO/101)

A folha de cálculo das taxas destina-se a ajudar o requerente a identificar as taxas prescritas e a calcular os valores que devem ser pagos. Recomenda-se vivamente que o requerente preencha a referida folha, escrevendo os valores apropriados nas casas previstas, e a junte ao pedido internacional. Isto ajudará o Organismo receptor a verificar os cálculos e a localizar erros possíveis.

Podem-se obter, junto do Organismo receptor e a Secretaria Internacional informações sobre as taxas devidas aplicáveis www.wipo.int/pct/en/fees.pdf. Os valores das taxas de depósito internacional e de pesquisa internacional podem variar devido a flutuações monetárias. Recomenda-se que os requerentes verifiquem quais são os últimos valores aplicáveis. Todas as taxas devem ser pagas dentro do prazo de um mês a contar da data da receção do pedido internacional.

CÁLCULO DAS TAXAS PRESCRITAS

Casa T: taxa de transmissão em proveito do Organismo receptor (Regra 14.1): o valor da taxa de transmissão, se a houver, é fixado pelo Organismo receptor. Deve ser pago dentro de um mês a contar da data da receção do pedido internacional pelo Organismo receptor. Podem-se encontrar informações sobre esta taxa no *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C.

Casa S: taxa de pesquisa em proveito da Autoridade responsável pela pesquisa internacional (ISA) (Regra 16.1): o valor da taxa de pesquisa é fixado pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional. Deve ser pago dentro de um mês a contar da data da receção do pedido internacional pelo Organismo receptor. Podem-se encontrar informações sobre esta taxa no *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo D.

Se duas ou mais Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional forem competentes, o requerente deve indicar a sua escolha no espaço previsto para isso e pagar o valor da taxa de pesquisa internacional fixado pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional escolhida. O *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C, contém informações sobre a Autoridade responsável pela pesquisa internacional competente e sobre a questão de saber se o requerente pode escolher entre duas ou mais Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional.

Casa I: taxa de depósito internacional: o valor da taxa de depósito internacional depende do número de folhas do pedido internacional indicado no Quadro No. IX do requerimento como explicado abaixo.

Esse número é o **Número total de folhas** indicado no Quadro No. IX do requerimento, que inclui o número efectivo de folhas da parte da listagem de sequências da descrição, se a listagem for depositada em papel e não como um ficheiro texto segundo o Anexo C/ST.25.

A taxa de depósito internacional deve ser paga dentro de um mês a contar da data da receção do pedido internacional pelo Organismo receptor.

Redução: Os requerentes podem ter direito a reduções em determinadas taxas, as quais estão indicadas nas Tabelas de Taxa do PCT (www.wipo.int/pct/en/fees.pdf) e no Anexo E do Guia do Requerente PCT. Se forem aplicadas taxas reduzidas, o valor reduzido deve ser indicado na folha de cálculo de taxa. Isto inclui reduções que se aplicam quando o pedido internacional é depositado em formato eletrónico e/ou o requerente for uma pessoa física de determinados Estados. Estes dois tipos de redução de taxas estão totalmente explicados abaixo.

Redução da taxa de depósito internacional no caso de o pedido internacional ser depositado em forma eletrónica:

se o pedido internacional for depositado em forma eletrónica, o valor total da taxa de depósito internacional é reduzido conforme os formatos eletrónicos utilizados. A taxa de depósito internacional é reduzida: de 100 francos suíços (ou o seu equivalente na moeda em que a taxa de depósito internacional é paga ao Organismo receptor) no caso de pedidos internacionais cujo requerimento não é em formato de caracteres codificados (ver a Tabela das Taxas do PCT, ponto 4.a)); de 200 francos suíços (ou o seu equivalente na moeda em que a taxa de depósito internacional é paga ao Organismo receptor) se o requerimento for em formato de caracteres codificados (ver a Tabela das Taxas do PCT, ponto 4.b)); e de 300 francos suíços (ou o seu equivalente na moeda em que a taxa de depósito internacional é paga ao Organismo receptor) se o requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo forem todos em formato de caracteres codificados (ver a Tabela das Taxas do PCT, ponto 4.c)). Para mais informações, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, fase internacional e Anexo C, assim como as informações publicadas nas *Notificações Oficiais (Gazette do PCT)* e no *PCT Newsletter*. Uma vez que os pedidos internacionais depositados em forma eletrónica contêm o formulário de requerimento e a folha de cálculo das taxas nessa forma eletrónica, a folha de cálculo das taxas anexada ao formulário PCT/RO/101 não prevê esta redução da taxa.

Redução da taxa de depósito internacional para requerentes de certos Estados:

um requerente que seja uma pessoa física, nacional de um Estado e domiciliado num Estado que é listado como sendo um Estado cujo produto interno bruto per capita é abaixo de US\$ 25.000 (de acordo com a média dos últimos 10 anos de produto interno bruto per capita), calculado em US\$ e cujos valores foram publicados pelas Nações Unidas) e cujos nacionais e residentes que são pessoas físicas tenham depositado menos de 10 pedidos internacionais por ano (por cada milhão de habitantes) ou menos de 50 pedidos internacionais por ano (em números absolutos) de acordo com a média de depósito dos últimos 5 anos publicado pela Secretaria Internacional; ou um requerente, pessoa física ou não, que seja nacional e residente em um Estado que está listado como sendo classificado pelas Nações Unidas como país menos desenvolvido, tem direito, de acordo com a Tabela das Taxas, a uma redução de 90% de certas taxas do PCT, entre as quais a taxa de depósito internacional. O requerente só tem direito à redução da taxa de depósito internacional se, no momento do depósito do pedido internacional, o requerente ou todos os requerentes forem os únicos e verdadeiros titulares do pedido e não tiverem qualquer obrigação de ceder, outorgar, transferir ou licenciar seus direitos sobre a invenção a uma outra parte que não seja elegível para a redução da taxa. Se houver vários requerentes, cada um deles deve satisfazer os critérios

acima. Se o requerente ou todos os requerentes têm direito à redução da taxa de depósito internacional, esta redução se aplica em função das indicações de nome, nacionalidade e domicílio fornecidas nos Quadros N° II e III do requerimento, sem que seja necessário solicitar especificamente tal redução.

A redução de taxa será concedida mesmo que um ou mais dos requerentes não sejam de Estados Contratantes do PCT, desde que cada um dos requerentes seja nacional de um Estado e domiciliado num Estado que preencha as referidas condições, e que pelo menos um dos requerentes seja nacional de um Estado Contratante do PCT e domiciliado num tal Estado e tenha portanto o direito de depositar um pedido internacional.

Informações sobre os Estados Contratantes do PCT cujos nacionais e residentes têm direito a uma redução de 90% de certas taxas do PCT, entre as quais a taxa de depósito internacional, encontram-se no *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C e no sítio web da OMPI (ver www.wipo.int/pct/en), e são também publicadas e regularmente actualizadas nas *Notificações Oficiais (Gazette do PCT)* e no *PCT Newsletter*.

Cálculo da taxa de depósito internacional no caso de redução: se o requerente tiver (ou todos os requerentes tiverem) direito a uma redução da taxa de depósito internacional, o total a inscrever na casa I é igual a 10% da taxa de depósito internacional (ver abaixo).

Casa P: taxa pelo documento de prioridade (Regra 17.1.b): se o requerente tiver solicitado, marcando a casa apropriada do Quadro No. VI do requerimento, que o Organismo receptor prepare e transmita à Secretaria Internacional uma cópia certificada do pedido anterior cuja prioridade é reivindicada, poderá indicar o valor da taxa prescrita pelo Organismo receptor por tal serviço (para mais informações, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C).

Se esta taxa não for paga antes da expiração do prazo de 16 meses a contar da data de prioridade, o Organismo receptor pode considerar a solicitação, de acordo com a Regra 17.1.b) como não tendo sido formulada.

Casa RP: taxa pelo restabelecimento do direito de prioridade (Regra 26bis.3.d): se o requerente tiver solicitado, dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 26bis.3.e), que

o Organismo receptor restabeleça o direito de prioridade relativo a qualquer pedido anterior cuja prioridade é reivindicada no pedido internacional, poderá indicar o valor da taxa prescrita pelo Organismo receptor por tal serviço (para mais informações, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C).

Casa ES: Taxa por documentos de pesquisa anterior (Regra 12bis.1.b) e d): Se o requerente tiver solicitado, marcando para isso a casa apropriada no ponto 1.2 da Continuação do Quadro No. VII do requerimento, que o Organismo receptor prepare e transmita à ISA cópias dos resultados de uma pesquisa anterior que, a pedido do requerente, devem ser tidos em consideração por esta ISA (uma tal solicitação só pode ser apresentada se a pesquisa anterior tiver sido efectuada pelo mesmo Organismo que aquele que actua como Organismo receptor (Regra 12bis.1.b)), ou se resultados da pesquisa anterior puderem ser obtidos de outro modo pelo Organismo receptor (Regra 12bis.1.d)), poderá indicar o valor da taxa prescrita pelo Organismo receptor por tal serviço (para mais informações, ver o *Guia do requerente segundo o PCT*, Anexo C).

Casa do total: o total os valores inscritos nas casas T, S, I, P, RP e ES, deve ser inscrito nesta casa. Se o requerente o desejar, pode indicar a moeda, ou as moedas, em que são pagas as taxas, ao lado ou dentro da casa de total.

MODO DE PAGAMENTO

De maneira a ajudar o Organismo receptor a identificar o modo de pagamento das taxas prescritas, convém marcar a(s) casa(s) apropriada(s). Os pormenores do cartão de crédito não devem ser incluídos na folha de cálculo das taxas. Devem ser fornecidos separadamente e por meios securizados aceites pelo Organismo receptor.

AUTORIZAÇÃO PARA DEBITAR (OU CREDITAR) UMA CONTA CORRENTE OU DE DEPÓSITO

O Organismo receptor não debitará (ou creditará) quaisquer taxas em contas correntes ou de depósito a não ser que a autorização relativa à conta corrente ou de depósito seja assinada e indique o número da conta corrente ou de depósito.